

FACULDADES INTEGRADAS

“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

FLORESTAS E A SUA PROTEÇÃO LEGAL

NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2012

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”

FACULDADE DE DIREITO

FLORESTAS E A SUA PROTEÇÃO LEGAL

NAHANA ARQUES DE OLIVEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor José Artur Teixeira Gonçalves.

PRESIDENTE PRUDENTE/ SP

2012

FLORESTAS E A SUA PROTEÇÃO LEGAL

Monografia/TC aprovada como requisito parcial
para a obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

JOSÉ ARTUR TEIXEIRA GONÇALVES

Orientador

DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO

Examinador

RODRIGO LEMOS ARTEIRO

Examinador

Presidente Prudente/SP, 19 de novembro de 2012.

No começo pensei que estivesse lutando para salvar seringueiras, depois pensei que estava lutando para salvar a Floresta Amazônica. Agora, percebo que estou lutando pela humanidade. (Chico Mendes, 1944-1988)

AGRADECIMENTOS

Gostaria de prestar meus singelos agradecimentos ao Professor José Artur Teixeira Gonçalves, atual coordenador do Núcleo de Estudos desta Faculdade, por ter me orientado com presteza e paciência ao longo deste trabalho, sem a qual talvez me fosse de inviável realização.

Aos Professores Rodrigo Lemos Arteiro e Daniel Gustavo de Oliveira Colnago, pelos ensinamentos de Direito que ficarão guardados para sempre na memória, devido à grande didática com que sempre ministraram suas aulas. E que apesar da juventude, grande é o conhecimento jurídico. É uma honra tê-los como banca examinadora da minha monografia.

Aos meus pais, Alexandre Ventura de Oliveira e Edna Pitta Arques de Oliveira, pelo exemplo de caráter, e pela educação que me deram, sem ela eu não seria a mesma pessoa. Obrigada pelo incentivo sem fim, pretendo não decepcioná-los.

Aos meus amigos e amigas pela amizade que me ilumina e me afasta da solidão. Amigos preciosos!

E a todos que lutam por essa causa fraterna que é a natureza e principalmente, à ela, fonte de toda forma de vida.

RESUMO

O Direito Ambiental é um ramo jurídico que, a cada dia, ganha mais importância nos corredores da Justiça. O presente trabalho científico visa – sem a pretensão de esgotar o tema – tratar das florestas brasileiras e sua proteção legal. A pesquisa busca delinear sua história desde antes de 1.500, ano em que os Portugueses vieram ocupar nosso espaço, quando teve início a exploração florestal, que até os dias atuais não teve fim. Neste percurso, será analisado o arcabouço jurídico no ordenamento brasileiro que surgiu visando à proteção das florestas e sua eficácia no ordenamento. As primeiras leis surgiram ainda no Brasil Colono, onde o Rei buscava resguardar o aspecto econômico das florestas, proibindo o corte de árvores valiosas que só poderiam ser utilizadas para benefício da Corte. Ainda que haja no âmbito do direito ambiental internacional, apenas Convenções de natureza *soft law*, estas serão minuciosamente analisadas, pois o Brasil sofreu grande pressão dos sujeitos de direito internacionais, das sociedades civis e organizações não-governamentais para que fosse estabelecido na Carta do País uma adequada proteção florestal, sendo que em 1988 a Constituição do Brasil trouxe para o ordenamento a proteção dos bens ambientais, podendo se orgulhar de ser uma das primeiras constituições com tal característica, servindo inclusive de exemplo para os outros países do mundo. O amparo infraconstitucional dispõe sobre o dever de preservação das florestas, principalmente no Código Florestal, que teve uma mudança negativa no início deste ano de 2012, mas que a luta por sua melhora ainda não se findou. Há ainda no ordenamento brasileiro a consequência tríplice de sua devastação, quais sejam, a responsabilidade civil, penal e administrativa, das quais serão analisadas somente as duas primeiras. Do todo estudado, podemos concluir que o ordenamento brasileiro se encontra em atraso com a preservação do meio ambiente, devendo sempre buscar melhorias, pois ela se confunde com a preservação do próprio ser humano, e sendo um direito transgeracional, injusto seria esgotar os recursos florestais deixando às próximas gerações desamparadas de um meio ambiente saudável.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988. Convenções Internacionais sobre Florestas. Código Florestal. Responsabilidade Civil e Penal Ambiental.

ABSTRACT

The Environmental Right is a law aspect that, every day, reaches a bigger relevance in the Justice field. This scientific research intends to give an approach about the Brazilian rain forests and its legal protection. The research seeks to delineate its history since before the year of 1500, when the Portuguese people first came to Brazil and when the forest exploitation has begun, and still happening. In this way, will be analyzed in the Brazilian legal framework that has emerged in order to protect forests and its efficiency in the real life. The first laws were created in Brazil while it stills a Portuguese colony, where the king was trying to save the economical aspect of the forests by forbidding the extraction of worthy trees that could only be used for the Courts benefit. Even though there are the called "soft laws" in the international Environmental Right aspect, Brazil was forced by International Rights Organizations, civil society and non-governmental societies to have its own laws about the forest protection theme. In 1988 the country's Constitution brought, in a clear aspect, the protection of the environmental goods, becoming then one of the first constitutions with this characteristic, becoming also an example to be followed by other nations. The support of the under-constitutional laws are focused in the forests preservation, mainly in the Brazil's Forestry Code, that had some negative changes in the beginning of 2012 but still being discussed. There is also in the laws the consequences of forestry devastation in three ways: Civil, Criminal and Administrative, which the first and the second will be analyzed here. Of everything studied, we can conclude that the Brazilian laws are delayed in the environmental preservation aspects, a field that should be always upgraded because it is highly correlated with the preservation of the humanity. We might keep in mind that it's an across-generations right, and that it should be unfair to exhaust all the forestry resources letting the next generations deprived of a healthy environment.

Keywords: Federal Constitution of 1988; International Conventions about Forreests. Forrestry Code. Civil and Criminal responsibility for Forrest Exploitation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	UM POUCO DE HISTÓRIA.....	13
2.1	Brasil Colônia: a Mina de Ouro de Portugal.....	13
2.3	Brasil República: Dos Cafeicultores aos Ambientalistas.....	16
3	DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE	18
3.1	Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)	20
3.2	Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: a Rio + 20.....	21
3.2.1	Agenda 21: Documento Internacional sem Precedentes.	22
3.2.2	Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento	23
3.2.3	Declaração dos Princípios sobre Florestas	23
3.3	Convenção sobre Madeiras Tropicais (ITTA)	26
4	FLORESTAS E A “CONSTITUIÇÃO VERDE”	27
4.1	Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado	27
4.2	Direito Fundamental à Sadia Qualidade de Vida	28
4.3	Florestas: Patrimônio Nacional	30
4.4	Princípio da Sustentabilidade: Direito ao Futuro.....	31
5	O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 A 2012: MUDANÇA RURALISTA.....	34
5.1	Art. 1º-A. Princípios Orientadores.....	36
5.2	Art. 2º Função Socioambiental, Responsabilidade do Adquirente e Procedimento.....	37
5.3	Área de Preservação Permanente.....	40
5.4	Reserva Legal: Amazônia em Risco	42
5.5	Áreas Consolidadas: O Fim das APPs e Reservas Legais.....	45
6	PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL AMBIENTAL	46
6.1	Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica	47
6.2	Lei dos Crimes Ambientais: Principais Considerações	49
6.3	Dos Crimes Contra Florestas de Área de Preservação Permanente e Preservação Especial	50
6.4	Crime Contra a Mata Atlântica.....	52

6.5 Crimes Contra as Unidades de Conservação.....	52
6.6 Crimes Contra as Florestas em Geral.....	54
6.7 Das Causas de Aumento de Pena.....	57
7 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS FLORESTAIS.....	59
8 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66
SITES RELACIONADOS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Os efeitos negativos que a conduta exploratória causa ao meio ambiente somente foram percebidos, efetivamente, em meados do século XX. A alteração do clima global, o derretimento das geleiras e extinção de espécies vegetais e animais trouxeram a lume o ramo jurídico do Direito Ambiental que visa regulamentar os atos humanos a fim de coibir condutas danosas contra o meio ambiente.

Hoje a preocupação com o meio ambiente é maciça, tornou-se pauta das principais convenções de direito internacional. É preocupante, no entanto, que mesmo tendo conhecimento dos efeitos devastadores da exploração ambiental os países ainda não entraram em acordo sob muitos aspectos. O tema florestal é muito polêmico em âmbito internacional, isso porque, as maiorias dos países não veem como interessante uma norma cogente que limite sua intervenção soberana sobre as florestas, por medo de que isso possa gerar um prejuízo econômico. Mas o fato é que não há mais lugar para uma exploração predatória das florestas, como a que ainda ocorre nos dias atuais. O crescimento econômico deve ser relativizado tendo em vista que os recursos naturais e florestais são finitos e já foram vastamente desgastados, assim, é necessário instituir um consumo sustentável do patrimônio natural.

No Brasil, o histórico de devastação florestal pode ser datado desde antes da chegada dos portugueses, vez em que os índios também se utilizavam de queimadas extensivas para a manutenção de sua subsistência. Após 1500, o desmatamento e as queimadas aumentaram de forma preocupante, principalmente para a exploração aurífera e de outros minérios que foram, aqui, encontrados pelos portugueses, além da agropecuária, ainda hoje em alta.

Uma estimativa realizada pelo Ministério do Meio Ambiente, no artigo “Florestas do Brasil 2010: Em Resumo”, (2010, p. 23), dispõe que existem aproximadamente 516 milhões de hectares de florestas, o que pode parecer um alto índice, mas, que pode ser rapidamente esgotadas se as medidas de proteção às florestas não forem observadas rapidamente.

O homem com seu enorme poder destrutivo associado à ganância insaciável por riqueza e poder, acaba por destruir o planeta, que já se encontra no seu limite. Não se pode mais negar os efeitos da exploração florestal, principalmente o efeito estufa, que elevou consideravelmente as temperaturas nos últimos anos. As florestas têm uma característica importante, elas são fonte do elemento básico da vida: o oxigênio.

O objetivo deste trabalho é tratar sobre as florestas brasileiras e a proteção legal que o ordenamento jurídico confere a elas. Para tanto, os métodos de pesquisa utilizados para sua conclusão serão: primeiramente, um resumo histórico, delineando os principais acontecimentos que contribuíram ou não para a preservação florestal e as possíveis leis que surgiram em seu favor ou desfavor, ao longo do tempo. Após, será utilizado o método de hermenêutica, principalmente nos capítulos em que trata sobre o Código Florestal, Lei dos Crimes Ambientais e Código Civil, fazendo-se, desta forma, uma comparação entre as novas e antigas leis. Além disso, o presente trabalho científico possui um estudo bibliográfico e documental, sendo assim, constarão ao longo do presente trabalho, passagens de algumas obras que utilizei elencadas como bibliografia das quais achei importante destacar para corroborar com a idéia do trabalho, além da utilização jurisprudencial como fonte do pensamento contemporâneo sobre a preservação das florestas, podendo-se perceber, que os magistrados vêm tomando uma postura preservacionista.

Esta monografia foi confeccionada em oito capítulos, dos quais, o segundo busca tratar sobre a parte histórica, sendo assim, traz para o leitor alguns importantes acontecimentos no âmbito nacional em termos de meio ambiente, tratando da postura dos colonizadores da época de 1500, da qual sofremos as conseqüências até os dias presentes.

O terceiro capítulo vem tratar sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente, isso porque as convenções internacionais influenciaram muito no direito pátrio, pois, a mobilização das camadas sociais preservacionistas teve início, mais ou menos, no mundo todo. Sendo que em 1988, coibida por sujeitos de direito internacional e pressionado pelas sociedades civis, o Brasil dispôs na Constituição sobre sua proteção, sendo que este tema será tratado no quarto capítulo.

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar sobre o meio ambiente de uma forma ampla, e ainda defender os biomas florestais mais importantes, quais sejam: a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal mato-grossense e a Zona Costeira, tratando-os como patrimônio nacional e definindo que sua utilização seria feita dentro de padrões sustentáveis.

O quinto capítulo trata do novo Código Florestal, alterado pela Medida Provisória n.º 571 de 2012, é um exemplo de arbitrariedade que pode levar a conseqüências ambientais irreversíveis, além do que os padrões de utilização florestal estabelecidos não são, nem de longe, sustentáveis. A oligarquia rural, que ainda comanda o país, pretende uma diminuição da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente para a prática de pecuária e agropecuária a título de desenvolvimento econômico do país, no entanto, em inúmeras disposições pretendem o benefício dos grandes proprietários de terra, inclusive, anistiando os criminosos do meio ambiente. Trouxe, ainda, a possibilidade de diminuição da Amazônia Legal brasileira, o bioma mais importante da terra em termos ecológicos.

O sexto capítulo tratará sobre a questão da responsabilidade penal nos crimes contra as florestas, podendo ser encontrada, principalmente, na Lei dos Crimes Ambientais, que foi editada tendo em vista o Código Florestal, tipificando as situações que fossem contrárias ao que o Código Florestal dispunha, foi usado como parâmetro, mas isso não significa que com a mudança deste houve sua revogação. Foi utilizado neste capítulo o método hermenêutico, ou seja, a interpretação dos tipos penais contrários a preservação das florestas. Ainda, o capítulo versará sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, muito debatida anteriormente, mas que nos dias atuais ganhou força majoritária no sentido de que há essa responsabilização, isso porque as regras clássicas do Direito Penal não conseguiram resolver às peculiaridades dos danos causados ao meio ambiente, sendo que a principal causadora e beneficiária dos lucros trazidos pela exploração florestal ficava impune. Para tanto, haverá a necessidade de que os danos tenham sido causados para benefício da pessoa jurídica, por decisão de seu representante legal ou contratual e que haja co-autoria entre a pessoa física e jurídica.

No sétimo capítulo tratou-se sobre a responsabilidade civil nos danos causados à floresta, demonstrando que a mesma é objetiva, não havendo necessidade de demonstração de culpa, ou seja, é fundada na Teoria do Risco

Integral. Observando ainda, seu caráter solidário, quando cada pessoa que direta ou indiretamente causou danos à floresta seja responsabilizada. Devendo comprovar o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, esse requisito, no entanto, é relativizado na obrigação de natureza *propter rem*, ou, aquela que decorre da propriedade.

Por fim, no capítulo que diz respeito à conclusão serão abordadas as principais questões do trabalho e o resultado chegado através desse estudo.

2 UM POUCO DE HISTÓRIA

É essencial que conheçamos sobre a história do nosso país, que desde a chegada dos portugueses foi altamente explorado, como se diz, “Aqueles que não relembram o passado estão condenados a repeti-lo.” (SANTAYANA, *apud* LOURENÇO, 2008, página 35). Com a história podemos entender fatos ou prever situações que se repetem no tempo, como política brasileira de exploração às florestas.

2.1 Brasil Colônia: a Mina de Ouro de Portugal

Paisagem exuberante. Grandes árvores, céu azul, águas límpidas. Nesse imenso verde de belezas naturais e exóticas chegaram pelo mar a alcançar nosso grandioso litoral, navios portugueses que avistaram os povos nativos que aqui habitavam, com seus costumes de trajes sumários e hábitos primitivos. Aqui vivia a população indígena, tinham linguagem própria, e consubstanciavam as práticas de subsistência entre caça, pesca e agricultura itinerante, marcada por sucessivas queimadas.

Os Portugueses vislumbraram aqui a possibilidade de extração de riquezas minerais e a exploração da atividade agropecuária. Iniciaram a atividade de exploração da natureza se baseando nos meios utilizados pelos povos indígenas, por meio da cultura da queima, e quando àquela área restava infrutífera e erodida iniciavam um novo ciclo de desflorestamento para o cultivo do café, da cana-de-açúcar e do cacau, por meio de fogo e machado. Euclides da Cunha *apud* Magalhães (2002, p. 17) destaca:

Mais violentas ao norte, onde se firmou o regime pastoril nos sertões abusivamente sesmados e desbravados a fogo – incêndios que duravam meses derramando-se pelas chapadas em fora – ali contribuíram para que se estabelecesse, em grandes tratos, o regime desértico e a fatalidade das secas.

A filosofia colonial apresentava-se pela obtenção de riqueza rápida por meio da devastação do solo para agricultura e aproveitamento dos recursos naturais que seriam utilizados como abastecimento de sua própria nação.

A matança indiscriminada das espécies vegetais fundada no pensamento colono de que os recursos naturais eram inesgotáveis foi tanta que logo uma das três espécies do pau-brasil estava extinta e a maior parte da Mata Atlântica desmatada. José Augusto de Pádua (s.d.; p. 05) sintetiza:

O litoral brasileiro estava coberto por uma enorme muralha verde, que representava a parte mais visível dos 110 milhões de hectares de Mata Atlântica e 400 hectares de Floresta Amazônica, então existentes. Além disso, adentrando-se no interior do território abria-se um universo de mais de 200 milhões de hectares de Cerrados. Aos olhos dos europeus acostumados a gerir um espaço de dimensões muito mais modestas esses biomas apareciam como horizontes praticamente sem limites.

Os impactos ambientais e o desflorestamento aceleraram com a descoberta da existência do ouro em Minas Gerais, o Brasil foi, no século XVIII, um dos maiores produtores de ouro do mundo, no entanto, os devastadores danos ambientais podem ser observados até os dias atuais. A extração do ouro era feita nas encostas dos rios, assim as matas ciliares eram exterminadas por serem vistas como empecilhos na extração. Warren Dean (2011, p. 116) afirmou:

Essa modificação e a remoção exploratória, hidráulica e manual da superfície dos solos das florestas sugerem que o empreendimento minerador do século XVIII exigiu muito mais da Mata Atlântica que os primeiros dois séculos de lavoura de subsistência.

Isso porque além da retirada das árvores pela própria mineração, ainda havia o problema do crescimento populacional causado pela migração ao Brasil, dividindo-se entre escravos que eram mandados para o trabalho e os civis que ambicionavam enriquecimento, o que ocasionou necessidade de espaço territorial para construção civil.

Os portugueses não se utilizavam somente de extração do ouro, mais de outros minérios, como o ferro, e também diamante, o que aduz a uma exploração do patrimônio ambiental de forma selvagem, sem se preocuparem com a finitude dos recursos ambientais. Em contrapartida, singelas legislações surgiram em torno do corte de árvore, vista salientar, que com intuito econômico, ademais os

Portugueses estavam temerosos a ataques estrangeiros nas Terras do Brasil, é como lembra José Candido de Melo Carvalho (1977, p. 07):

No período colonial e durante o Império (1500/1889), a legislação aplicada ao Brasil pela Corte Portuguesa e pela Monarquia não teve preocupação da conservação, pois as cartas régias, alvarás e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo como foi o caso do pau-brasil.

O Regimento do Pau-Brasil é considerado por muitos a primeira legislação de proteção florestal (MUKAI; NAZO, 2009, p. 93), pois, era necessária autorização do rei para o corte desta espécie vegetal. Outrora, estendeu-se a proteção para as demais árvores, o chamado Regimento de Cortes de Madeiras de 1799.

Em 1808 no Rio de Janeiro, por decreto de D. João VI, estabeleceu-se o Jardim Botânico (MUKAI; NAZO, 2003, p. 93), que, sem dúvida, foi nossa primeira área de preservação ambiental.

2. 2 Brasil Império

O desejo pelo crescimento econômico e desenvolvimento a qualquer custo aflorou quando a Coroa chegou ao Brasil, pois, se já exploravam desmedidamente nossos recursos, teriam então mais propriedade ou “legalidade” para tanto.

O Brasil enfrentou nesta época o declínio da exploração aurífera fato que incentivou a política de arrecadação de capitais exteriores, fazendo com que companhias inglesas viessem explorar ouro nessas terras, fato que constituiu uma grande forma de desmatamento, pois os escoamentos das minas eram feitos por madeiras das árvores que constituíam a vegetação virgem e por estarem constantemente umedecidas deveriam ser trocadas periodicamente e que devido à isso estragavam com o tempo.

Outro fator importante que causou o desflorestamento desenfreado na época é o fato de que a sociedade passou a privar pela posse, os títulos conseguidos a época colonial foram ignorados, o Brasil passava por grande crise política e houve uma corrida pela disputa de terra, fazendo com que os posseiros

ateassem fogo na mata “limpando” o local para posterior dominação e exploração que ocorria até seu limite para depois serem abandonadas.

Mas deve se observar que mesmo diante da exploração que avançava rapidamente às florestas, ainda assim existia um fio de luz em meio à escuridão. Em 1829 o legislador constituinte fez referências proibitivas, ainda que singelas, à questão das terras devolutas, criadas a fim de controlar a exploração das terras e florestas.

2.3 Brasil República: Dos Cafeicultores aos Ambientalistas

Constituiu-se República o período entre os governos de Marechal Deodoro da Fonseca e Dilma Rouseff. Desde 1889 muitas coisas mudaram, outras, nem tanto...

Os primeiros governos que tivemos no Brasil eram fortemente aliados às oligarquias cafeeiras e ruralistas da época, isso significa que embora o sistema de governo tivesse mudado as regras referentes à exploração florestal continuavam as mesmas. Os grandes cafeicultores e agricultores-pecuaristas dependiam da vasta exploração da terra para dar continuidade aos negócios. E essa situação perdurou por muito tempo.

Sobreveio o Golpe de Estado de 1964. O autoritarismo do regime militar ampliou as políticas de desenvolvimento, pois o governo necessitava de uma intensa dominação e crescimento econômico a fim de se consolidar como sistema do País. Neste contexto foram construídas rodovias, como a Transamazônica, o que facilitavam as colonizações das terras, que, por manobras de governo autoritário, eram concedidas, em suma, àqueles que tinham relação com o poder (MOARES, 2004, p. 82-84). Esse fato causou acirrado e sangrento conflito de terras entre posseiros. Mais tarde, houve os incentivos fiscais para os grandes agricultores e empresas que iriam industrializar e exportar seus produtos, que resultou num processo de destruição intensiva da Floresta Amazônica e Mata Atlântica.

Mesmo após o regime autoritário as devastações florestais continuaram a ocorrer, não podemos citar na história uma época sequer, que possa ser chamada de modelo de governo, regime político que não ocasionara destruição

do meio ambiente florestal, nem mesmo antes de 1500, pois a cultura itinerante dos índios, as chamadas *capoeiras*, também desmatava e erodia o solo (DEAN, 1966, P. 56). Houve um verdadeiro *boom* demográfico dos anos 60 em diante, e a necessidade de escolas, hospitais e indústrias, aumentava à medida que as áreas verdes diminuía formando misturas de concreto, verde e agricultura.

Em meados de 1970 surgiram fortes correntes ambientalistas preocupadas com a exploração desmedida das florestas, principalmente por causa de políticas equivocadas que não traziam retorno social e financeiro, havia apenas alto custo ecológico. A princípio, visto como modismo, as exigências dos ambientalistas não foram atendidas, mas com o passar dos anos a pressão interna e externa aumentou consideravelmente, e em 1980 o governo se viu obrigado a implementar o Ministério do Meio ambiente, para que regulamentasse normas de proteção ambiental.

Por fim, uma grande mobilização em prol da natureza e das florestas acontecia no mundo, o que mais tarde veio influenciar a ordem constitucional do Brasil, no entanto, ainda temos o que temer, hoje há uma forte corrente ruralista e oligárquica pretendendo tomar mais espaços florestais.

3 DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE

As conseqüências da devastação ambiental e florestal se tornaram muito familiares. Mudanças climáticas, aquecimento global, erosão, desertificação e infinitos sintomas de que a Terra está chegando a um ponto limite, são presenciadas diariamente e alcançaram *status* de assunto mundial; uma preocupação global.

A questão ambiental tem se tornado um dos assuntos mais debatidos entre líderes de governos, ONGs, e nas Organizações das Nações Unidas que promoveu grandes convenções a respeito, isso se justifica, pois, as soluções encontradas para a preservação do meio ambiente só conseguirão êxito se forem efetuada em nível global, porque o meio ecológico não respeita fronteiras e limites territoriais, isto é, de nada adianta um país totalmente ambientalista e preservacionista se os demais países do mundo só poluem e destroem suas florestas, há necessidade de uma cooperação global.

Antes da segunda metade do século XX não podia se falar em proteção ambiental da forma como presenciamos hoje. Havia algumas normas de preservação que visava exclusivamente o aspecto econômico com o intuito de evitar o esgotamento de recursos naturais que eram objeto de mercado, sem se preocupar com a interação ecológica dos seres e equilíbrio ambiental. Como exemplos, o caso da Convenção de 1883, pactuada em Paris, que regulava o período de pesca e reprodução das baleias do Mar Behring que eram capturadas para utilização de sua pele no mercado de luxo; proteção de aves úteis a agriculturas estabelecidos pela Convenção de Paris de 1911, e a instituição de áreas de preservação de algumas árvores como alguns jardins botânicos, pois de acordo com Guido Fernandes Silva Soares, (2003, p. 17).

Não consideramos que a instituição de jardins botânicos, de zoológicos ou de museus (de animais ou plantas, bem como de obras de arte) representem atitudes de preservação do meio ambiente. Trata-se de instituições a serviço da ciência e podem auxiliar na tarefa da educação ambiental. Contudo, em termos preservacionistas, as regras contidas em várias convenções modernas aconselham a preservação *in situ*, quer dizer, nos locais onde haja a ocorrência natural dos animais e plantas a ser preservados.

Embora estes espaços não sejam considerados de preservação ambiental, eles possuem um aspecto educacional fundamental, demonstrando a importância que as novas gerações têm dado ao meio ambiente preservado.

Podemos dizer que o período entre-guerras foi importante para o direito internacional ambiental, pois o fluir do tempo que compreendeu de 1919 a 1945 juntamente com as tragédias causadas pelas lutas armadas fizeram com que os países acreditassem que para a saúde do planeta e vida da humanidade era necessária a cooperação internacional e relação diplomática entre os países para que pudessemos viver em paz e assim discutir assuntos fundamentais de todo o mundo, como o econômico, social e ambiental.

A doutrina majoritária ensina que o evento que marcou o início do direito internacional ambiental foi a arbitragem realizada entre Estados Unidos e Canadá que regulamentou a redução de emissão de resíduos tóxicos que eram lançados na fronteira desses países pela fábrica de fundição localizada em Washington, caso mais conhecido como *Trail Smelter* (ACCIOLY, SILVA e CASELLA, 2011, p. 682; SOARES, 2003, p. 44). Após muita reclamação dos cidadãos americanos sobre os efeitos maléficos causado pela poluição transfronteiriça o Estado americano chamou para si a responsabilidade de lutar pelo bem estar e saúde de seu povo, e o desfecho deste evento pode se resumir a um princípio que é utilizado em praticamente todas as convenções internacionais, qual seja:

Nenhum estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de maneira tal que emanações de gases ocasionem danos dentro do território de outro estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante prova certa e conclusiva.

É uma regra internacional muito importante que garante a boa relação entre países vizinhos e que hoje, não rege apenas a relação entre Estados Unidos e Canadá, mas sim, a relação diplomática entre muitos países.

Nesta época não se falavam sobre florestas, pois é um tema que até hoje é motivo de conflitos e divergências devido aos interesses particulares de cada país.

3.1 Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972)

Diante de inúmeras tragédias ambientais e fenômenos evidentes de que a forma como os países utilizaram o meio ambiente para promoção da economia, foram fatais para o nosso planeta, unidos à preocupação de uma possível Guerra Nuclear entre a União Soviética e Estados Unidos, a Assembléia Geral da ONU, em 03 de dezembro de 1968 emitiu um parecer de que seria necessário decretar a data para se realizar uma conferência internacional que tratasse sobre os direitos ambientais relacionados aos direitos humanos, econômicos e sociais, e que a partir de então, iniciariam estudos e pesquisas científicas no assunto (PADILHA, 2010, p. 47). Após esse fato decorreu um importante acontecimento: as organizações não-governamentais, que até então não tinham nenhuma importância no direito internacional, assumiram o comando nas pesquisas científicas e ganharam *status* de coadjuvante no direito internacional do meio ambiente.

No ano de 1972 foi promovido pelas Organizações das Nações Unidas, na Rússia, a Conferência de Estocolmo do Meio Ambiente Humano, que reuniu 103 países para discussão de metas de preservação ambiental.

No entanto, o entendimento de que essa preservação deveria ser feita em âmbito global desagradou os países em desenvolvimento econômico que fomentavam a indústria a todo vapor e, por conseguinte, prejudicavam a natureza, e acirrava a rixa entre os países mais ricos e já desenvolvidos que já tinham quase que esgotado os recursos naturais de seus Estados, mas que não admitiam essa culpa (SMERALDI, 2004, p. 108).

Pela dificuldade que o Direito Internacional encontra de convergência de opiniões e acordos, que resulta na impossibilidade de criação de normas impositivas, a adoção do sistema *soft law* – isto é, sem força cogente - foi a grande saída, que é o verdadeiro compromisso de agir da forma como foi estabelecido em convenção ou tratado, cada estado, porém, de sua maneira.

Ao final, a convenção deu vida ao documento chamado Declaração dos Princípios de Estocolmo, que estabelecia metas de preservação ambiental e desenvolvimento econômico. Nada, porém, foi convencionado sobre florestas, que eram utilizadas em larga escala na agricultura, indústria e etc., e os países em desenvolvimento não tinham intenção alguma de abrir mão deste tesouro verde,

decretando-se que as florestas pertencem à jurisdição de cada país, assim, estariam inatingíveis pelas normas preservacionistas. Alguns princípios trataram sobre fauna e flora com vista à preservação de espécies silvestres.

Apesar de seu silêncio sobre florestas, a Convenção de Estocolmo foi um marco importante na história da luta pela preservação do meio ambiente, pois a partir de então as constituições de diversos países implementarão em suas constituições o direito ao meio ambiente equilibrado e o dever de mantê-lo preservado. De acordo com José Afonso da Silva (2003, p. 65).

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com suas características de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

O Brasil, foi um dos países que logo estabeleceu em sua Constituição de 1988 um artigo completo sobre a preservação do meio ambiente, elegeu a responsabilidade estatal e trouxe princípios do direito internacional que serviriam de base para futuras leis infraconstitucionais específicas sobre esse tema, que serão vistos adiante.

3.2 Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: a Rio + 20

Vinte anos após a primeira Conferência Internacional sobre Meio Ambiente, organizada pela ONU, ocorreu a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Rio + 20, como ficou mundialmente conhecida. Pressionados pelas sociedades civis e organizações não-governamentais e impressionados pelas catástrofes ecológicas que preencheram esse período, países se reuniram para debater a evolução do desenvolvimento sustentável, as melhorias ambientais pós-1972, os retrocessos, as conseqüências de anos de devastação, futuras propostas e princípios que seriam protocolizados.

Registra-se que essa convenção foi a mais importante do século XX, pois, dela decorreu-se alguns documentos importantes, quais sejam: “*Agenda 21*”, “*Declaração de Princípios sobre as Florestas*” e “*Declaração de Princípios sobre*

Meio Ambiente e Desenvolvimento”. Esses três documentos trazem, de certa forma, disposições sobre floresta, mas o específico é a Declaração sobre Florestas, que receberá uma abordagem especial.

3.2.1 Agenda 21: Documento Internacional sem Precedentes

A Agenda 21 é um documento *soft law* que vislumbra uma atuação cooperada sem vinculação jurídica entre os países signatários, estabelecendo alguns princípios e parâmetros a serem alcançados, justifica-se assim seu nome, que, em latim, significa compromisso ou de acordo com Guido Fernando Silva Soares, (2003, p. 67), “o conjunto de realizações que devem, obrigatoriamente, ser empreendidas pelos Estados, tendo em vista o século XXI”.

Esse documento, considerado um dos grandes marcos da cooperação entre os Estados, foi produzido conjuntamente por países desenvolvidos e aqueles em desenvolvimento, e trata sobre temas nacionais, internacionais e planetários. A Agenda pode ser dividida em quatro grandes blocos de propostas, quais sejam: a primeira trata do desenvolvimento social, cultural e econômico, tendo em vista o combate à pobreza, mudanças no padrão capitalista de consumo, sustentabilidade demográfica e melhoria no âmbito da saúde. O segundo grupo visa o desenvolvimento sustentável, que entre eles inclui o controle do desflorestamento. O terceiro grupo trata do fortalecimento do papel social de alguns grupos como mulheres, ONGs, indígenas, sindicatos e etc. O quarto e último grupo trata do temas mais difíceis que são os meios de implementação e financiamento dessas novas políticas de desenvolvimento.

O Brasil foi um dos países signatários desse documento – aliás, o Brasil é um país que ratificou muitos tratados e se mostrou muito participativo às convenções que tratam sobre o meio ambiente – e hoje, possuímos uma Agenda 21 Brasileira que traz, além das metas lançadas na Agenda Global, peculiaridades de nossa política e economia, além dos aspectos ambientais diversos se comparados às de muitos outros países em vista da grande diversidade biológica e densidade florestal. No que tange às florestas, houve uma mescla desse assunto com o de desenvolvimento sustentável referente à agricultura e pecuária, para diminuição do

desmatamento e responsabilidade das empresas exportadoras de produtos madeireiros, especialmente.

Há, porém, problemas com a implementação desse documento, uma vez que a sustentabilidade não é o ponto central do planejamento das políticas públicas, principalmente na educação, havendo falta cultural na população de cooperação e coabitação entre humanos, animais e vegetais visando uma preservação ecológica. Além do que, diversos segmentos sociais e políticos que tendem a divergir sobre os aspectos relacionados à convenção.

3.2.2. Declaração de Princípios sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

Compõem-se de um acervo de princípios importantes e não vinculantes sobre o meio ambiente, embasado num consenso global sobre a necessidade de preservação do meio para as presentes e futuras gerações, foram estabelecidos o princípio do desenvolvimento sustentável, o princípio da precaução e do poluidor-pagador, ou seja, aquele que deve arcar com as conseqüências da devastação causadas por seus atos. Ainda, acordou-se que os países industrializados são os principais causadores da poluição ambiental, e determinou que os países devem criar leis eficazes afim de fazer cumprir os princípios estabelecidos na Declaração.

O Brasil é um dos signatários dessa Convenção e ela teve uma grande influência na legislação interna e na Constituição Federal que consagrou o Princípio da Sustentabilidade em seu Art. 225, que será estudado adiante.

3.2.3. Declaração dos Princípios sobre Florestas

A verdade sobre esse documento é cruel, isso porque, apesar da consciência da necessidade de preservação florestal, os países não entraram num acordo sobre o tema, sendo que os vetos tinham como principais motivos: alguns países africanos preferiam tratar sobre as florestas na Convenção sobre a Desertificação; outros pretendiam tratá-las na Convenção sobre o Clima; os países em desenvolvimento temiam que um acordo vinculante sobre florestas impedisse o

desenvolvimento econômico, alguns ainda diziam que a intenção conservadora dos países ricos era uma tática política que visava o eterno majoritarismo econômico sobre àqueles; e ainda os países mais desenvolvidos como a União Européia pretendiam uma vinculação extremada ambientalista (SMERALDI, 2004, p. 108-109).

A posição do Brasil também não foi de aceitação em relação a um documento vinculante sobre suas florestas, justificando-se pelo Princípio da Soberania, ou melhor, de que caberia apenas ao Estado decidir sobre as florestas que se encontram em seu território, como se os biomas existentes no mundo respeitassem as fronteiras imaginárias feitas pela não integração humana...

Podemos perceber que o conteúdo deste documento foi não vinculante, feito de princípios que poderiam ou não reger leis internas que os próprios países teriam de preparar, mas além de tudo, uma convenção fraca e cheia de “por dizeres” e contradições.

No preâmbulo podemos constatar que ficou registrada a ciência dos países de que as florestas são essenciais para a vida no planeta, como podemos observar na letra “g” do mesmo: “As florestas são essenciais para o desenvolvimento econômico e para a manutenção de todas as formas de vida”.

Na parte dos princípios e elementos podemos verificar que embora tenham a soberania em relação às florestas devem utilizá-la de forma sustentável por se tratar de um recurso esgotável e essencial à vida no planeta, como podemos observar no princípio nº. 02, letra b:

Os recursos florestais e as terras florestais deverão ser geridos de modo sustentável para responder às necessidades sociais, econômicas, ecológicas, culturais e espirituais das presentes e futuras gerações. Estas necessidades aplicam-se à produtos e serviços florestais, tais como a madeira e produtos de madeira, água, alimentos, forragem, medicamentos, combustível, abrigo, emprego, recreio, habitats para a vida selvagem, diversidade paisagística, reservatórios sumidouros de carbono e a outros produtos florestais. Deverão ser tomadas medidas apropriadas para proteger as florestas contra os efeito nocivos da poluição, incluindo, a poluição formada na atmosfera , fogos, pragas e doenças, de modo a preservar a totalidade de seu múltiplo valor.

O mesmo também pode ser observado no princípio nº 4:

Deverá ser reconhecido o papel vital de todos os tipos de florestas na manutenção do processo e do equilíbrio ecológico a nível local, nacional, regional e global através de seu papel inter alia, de proteção dos ecossistemas frágeis, das bacias hidrográficas e dos recursos de água

doce, e bem como dos depósitos ricos de biodiversidade, dos recursos biológicos e de fontes de material genéticos para produtos biotecnológicos, tais como a fotossíntese.

Nessa ocasião, uma importante concepção foi lançada, as florestas não são apenas catalisadoras de carbono, elas possuem muitas outras funções essenciais à vida humana, vegetal e animal.

Um dos vetos cruzados dessa Convenção foi o – já dito – impedimento dos países em desenvolvimento diminuir sua produção, até por uma questão econômica e social, aparentemente os Estados encontraram uma solução que foi a ajuda financeira vinda de outros países mais ricos e desenvolvidos, conforme descrito no Princípio nº. 07 e suas letras, mas na prática isso é uma situação que quase não ocorre, pois as relações de cooperações muitas vezes se estendem à apenas ajudas humanitárias.

Ademais, uma falha muito debatida, não somente no âmbito internacional, mas também nacionalmente é a questão do que, cientificamente, significa a sustentabilidade, até que ponto podemos consumir a floresta sem ela se tornar insustentável, que parâmetros as leis nacionais usam para definir as áreas de preservações permanentes, as florestas legais e etc. De certa forma a sociedade científica, as ONGs e os pesquisadores da área fazem seu papel neste sentido, mas esse esforço, no Brasil, vem sendo em vão, porque o Poder Legislativo e Executivo jamais cogitaram apreender e compreender sobre esse assunto, e assim, seguem medindo, desmedindo, marcando e desmarcando áreas a serem preservadas, como ocorreu na votação do ultimo Código Florestal (Projeto de Lei 30/2011). Isso significa que a utilização econômica das florestas deve ser baseada na sustentabilidade conforme o princípio nº. 03, letra a:

As políticas e estratégias nacionais deverão fornecer um quadro para os esforços crescentes, incluindo o desenvolvimento e fortalecimento de instituições e programas para a gestão, conservação e desenvolvimento sustentável das florestas e terras florestais.

Mas, em nenhuma legislação ou princípio encontramos a definição de sustentável, se é que existe uma, ou melhor, o que seria sustentável para cada tipo de bioma, clima e região.

Afora isso, podemos concluir que o mundo está sempre na eminência da proteção, com muita cautela na hora de preservar.

3.3. Convenção sobre Madeiras Tropicais (ITTA)

A primeira versão desse documento foi formulada em 1983 e depois reformada por mais três vezes, no entanto, somente a de 1994 é vigente e vinculante entre os países. Essa convenção estabelece que os países produtores e consumidores de madeiras de florestas tropicais devem estabelecer um limite de exploração e regras sustentáveis em relação a estas de modo que sempre haja reserva de madeira de modo a suprir as necessidades futuras e de longo prazo. Claro que essa convenção tem uma visão um tanto quanto econômica, isso porque pretende evitar o esgotamento deste recurso natural, pois é um comércio que engrandece a economia dos países produtores, como o Brasil que é um dos primeiros exportadores de madeira tropical. A importância desta madeira pode ser mensurada se avaliada o quão pouco sobrou de suas florestas originais. A mudança que houve em 2006 em cima desta convenção tem uma visão um pouco mais ambientalista, mas de qualquer forma não vincula os países, e a questão das florestas tropicais continua à mercê da economia local.

4 FLORESTAS E A “CONSTITUIÇÃO VERDE”

Após anos de lutas por um reconhecimento e proteção ecológica e ambiental, no ano de 1988 foi promulgada a primeira Carta da Nação que tratou sobre o Meio Ambiente de uma forma ampla e específica o que, como vimos, não ocorreu nas constituições anteriores. Seu mérito foi tanto que passou a ser chamada, carinhosamente, de “Constituição Verde”. O Deputado Ulysses Guimarães *apud* Freitas (2009, p. 53) por ocasião de sua promulgação proferiu um discurso que demonstra tal vitória do qual a seguinte citação é parte: “É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar.”

Realmente, a Constituição de 1988 é a prova da conscientização ecológica e ambiental no Brasil, e no mundo, servindo, inclusive, de modelo para países que ainda não aderiram a esta causa fraterna.

Em especial, a parte que se dedica à proteção florestal está descrita no artigo 225, parágrafo 4º da Constituição do Brasil, com os seguintes dizeres:

A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Assim, podemos observar que a Constituição quis dar proteção especial a esses biomas devido a sua importância fundamental ao meio ambiente, principalmente no que se refere ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado e direito ao meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida.

4.1 Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é de tal importância que foi promovido pelo legislador a direito fundamental, pois tem função essencial para

boa qualidade de vida. A doutrinadora Roxana Borges (1999, p. 213) descreve-o com muita propriedade:

É o estado de equilíbrio entre diversos fatores que formam um ecossistema ou habitat, suas cadeias tróficas, vegetação, clima, microorganismos, solo, ar, água que pode ser desestabilizado pela ação humana, seja por poluição ambiental, por eliminação ou introdução de espécies animais e vegetais.

As florestas - sem dúvida - são as maiores contribuidoras para a qualidade de vida, pois são perfeitos organismos fotossintéticos que entre outras funções essenciais, nos oferece oxigênio, elemento básico de toda forma de vida. É por esse motivo que a Amazônia é chamada de “pulmão do mundo”. Além dessa importante função, as florestas impedem a erosão do solo, controlam o ciclo e a qualidade da água, concentram a maior parte da biodiversidade terrestre (animais e vegetais), além do seu elevado valor paisagístico. Ainda, no que se refere à exploração pelo homem, a floresta é fonte de alimento, madeira e substâncias farmacêuticas.

É importante ressaltar que nem sempre a intervenção do homem causa poluição, desmatamento e extinção das espécies, mas devemos admitir que, na maior parte das vezes é isso que ocorre, assim, para que tenhamos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sem que para isso haja destruição das florestas, extinção das espécies vegetais e animais e poluição das águas é necessário o uso dos recursos naturais e forma consciente e sustentável. Assim o legislador constituinte previu no inciso II do artigo 225 o controle do patrimônio genético manipulados por cientistas e pesquisadores. O patrimônio genético vegetal ou animal não pode ser modificado a ponto de causar extinção de certas espécies ou mutabilidade, pois cada organismo vivo tem função ideal e contribui para o equilíbrio do bioma a que pertence.

4.2 Direito Fundamental à Sadia Qualidade de Vida

A vida é um direito fundamental que sempre foi resguardado pelo ser humano, desde as formas de civilização e governos mais primitivos, pois embora não existisse uma constituição ou governo democrático que o assegurasse, o

homem sempre o sentiu como um direito puro, inerente a sua própria existência, é o direito natural, que existe antes mesmo de ser positivado.

No entanto, a Constituição de 1988 tratou deste direito juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, que em linhas gerais, não basta que a pessoa tenha vida, é necessário acima de tudo que a vida seja digna em todos os aspectos, mas, principalmente, àqueles que se refere à educação, saúde e Produto Interno Bruto bem distribuído e não concentrado no topo da pirâmide social a fim de diminuir as desigualdades sociais e a miserabilidade.

A saúde é um dos bens mais importantes do ser humano porque sem ela é impossível ter uma vida digna, e isto não se refere apenas em haver hospitais públicos que proporcionem a sociedade pronto atendimento, nem distribuição de remédios às pessoas carentes, mas, também a prevenção de possíveis doenças que podem ser acarretadas pela poluição do meio ambiente, ou seja, a saúde ou a sadia qualidade de vida deve ser analisada, também, sob o aspecto da água, solo, ar, fauna e flora.

Embora a Constituição assegure esse direito aos cidadãos, ela não define o que seja sadia qualidade de vida, desta forma precisamos de leis esparsas que regule este conceito, nos dizeres de Paulo Affonso Leme Machado (2010, página 134):

São conceitos que precisam de normas e políticas públicas para serem dimensionadas completamente. Contudo, seus alicerces serão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito.

Como vimos, a sadia qualidade de vida está ligada diretamente a não poluição do meio em que vivemos, e quanto ao conceito de poluição, podemos encontrá-lo na Lei 6.938 de 1981 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º que dispõe da seguinte forma:

Poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: Prejudiquem a saúde, a segurança, e o bem estar da população; Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; Afetem desfavoravelmente a biota; Afetem as condições; Afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Tendo em vista esses conceitos, podemos concluir que o direito a sadia qualidade de vida, é além de não existir doenças diagnosticadas no presente, o direito de coexistir de forma saudável com os elementos da natureza que não estejam poluídos pela ação do homem, com propósito de não causar doenças às pessoas, e mais, não causar dano à própria natureza. A sadia qualidade de vida, não é um direito que ampara apenas os homens, mas cuida da natureza em relação ao seu próprio organismo biológico e ecológico.

4.3 Florestas: Patrimônio Nacional

O Estado Democrático Ecológico de Direito definiu que a preservação do meio ambiente se dá pela somatória de forças e inclui como responsável por ele, não somente os Poderes da União, mas toda a coletividade dando a ela instrumentos eficientes como a ação popular, ação civil pública, entre outros, isso porque todos têm direito de desfrutar de um meio ambiente sadio e equilibrado que proporcione bem estar, e esse direito não só respeita a propriedade individual como reafirma o direito transindividual e de “novíssima geração” – conforme o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.540MC/DF - ao meio ambiente, interesse de todos os presentes e dos que ainda não nasceram.

O §4º do artigo 225 da Constituição traz proteção especialíssima a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, por sua importância ecológica e fragilidade em relação à ambiciosa economia nacional e internacional. Assim esses biomas foram transformados em patrimônio nacional, e isso não significa a transferência desses bens à União, mas a oponibilidade de negociações que recaiam sobre elas, esses biomas não podem ser vendidos ou transferidos a outra soberania, pois, mais que bens da união, são patrimônios nacionais, dos quais todos tem o direito e dever de protegê-los. É o que afirma J. J. Gomes Canotilho (2008, p. 181).

No plano prático, a consideração do ambiente como tarefa ou fim normativo-constitucionalmente consagrado implica a existência de autênticos deveres jurídicos dirigidos ao Estado e demais poderes públicos. Estes deveres jurídicos subtraem à disponibilidade do poder estadual a decisão sobre a proteção ou não proteção do ambiente. Por outras palavras: não está na livre disposição dos poderes públicos decidir se o

ambiente (os elementos naturais da vida) devem ou não ser protegidos e defendidos. A imposição constitucional é clara: devem!

Algumas propriedades individuais são detentoras desses biomas e isso não significa a possibilidade de ação discriminatória por parte do Estado para arrecadá-las, exceto nos casos descritos no §5º do dispositivo constitucional n. 225, quando houver necessidade de tal procedimento para a proteção dos ecossistemas naturais, no entanto, neste caso, não há restrição aos biomas do §4º, pode ser feito também quanto à caatinga, cerrado e as outras floras onde não esteja sendo respeitadas as determinações legais. O que o legislador pretendeu com essa norma, além de evitar negociações sobre esses biomas, a não intervenção de interesses regionais, isso significa que o interesse econômico de determinada região não deve sobrepor-se ao interesse ambiental de preservação nacional.

Ademais, os proprietários particulares não estão proibidos de utilizar os recursos naturais proveniente desses ecossistemas, mas sua utilização deve ser feita sem que coloque em risco a preservação e equilíbrio do meio ambiente.

4.4 Princípio da Sustentabilidade: Direito ao Futuro

A Constituição, em seu artigo 3º, define que um dos objetivos fundamentais da República é o desenvolvimento nacional que está diretamente ligado ao desenvolvimento econômico, fonte direta de arrecadação de patrimônio para que haja uma efetiva atuação do Estado ao proporcionar cultura, educação, saúde, segurança pública ao povo brasileiro. No entanto, deve-se observar que a busca pelo enriquecimento deve obedecer alguns princípios, como a defesa do meio ambiente, descrito no artigo 170, VI, da Constituição:

A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Já não há mais espaço para o desenvolvimento a qualquer custo na vigência de um Estado Social de Direito, não se pode mais pensar em nenhuma

forma se desenvolvimento que não seja o sustentável, pois nossa Carta de Direitos prevê um meio ambiente conservado, não apenas para uso de quem está presente, mas para as futuras gerações, isto é, a possibilidade e o dever inadiável de preservar nosso meio, sendo que sem ele a perpetuação da espécie humana se faz indubitavelmente impossível. Não há mais espaço para crescimento econômico fundado na rica pirâmide oligárquica rural, num pensamento voltado para o vasto crescimento de uma pequena população ruralista e exploratória. O artigo 225 da Constituição impõe o dever de cumprir o Princípio da Sustentabilidade, a todos, pois o meio ambiente equilibrado é mais que um direito ao bem estar, mas um direito a vida saudável tanto das presentes quanto das futuras. De acordo com Juarez Freitas (2011, p. 147):

Sustentabilidade é o princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Como vimos, as florestas têm papel fundamental na vida humana e o seu desmatamento desenfreado significa a morte por insuficiência do nosso planeta.

As principais causas de sua exploração, hoje, têm sido a agricultura, pecuária, queimadas e o crescimento demográfico. Para que haja uma efetiva preservação sustentável é necessária uma mudança de mentalidade subjacente, para que, então, estejamos conscientes e preparados para a inovação dos hábitos, até mesmo os mais fortemente arraigados.

À prática de queimadas atribui-se um dos efeitos mais danosos ao meio ambiente: o efeito estufa, as queimas das florestas emitem na atmosfera o gás próprio desse efeito, o dióxido de carbono, de nos dizeres do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Hermam Benjamin, no julgamento do Recurso Especial nº. 100073:

As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente

em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.

Há recentes estudos que comprovam a possibilidade de se fazer uma agricultura sustentável, abandonando o velho hábito do fogo e machado. Além disso, incentivos fiscais para aqueles que além de cumprir a norma infra-legal florestal realizam mais em termos de proteção do meio ambiente como áreas de preservação acima da mínima exigida, pois, assim o Estado e o cidadão proprietário de terras estariam cumprindo sua tarefa nesta luta. Além do que a consciência ambiental, a sua importância fundamental na vida digna e ética de cada pessoa deve ser ensinada desde a pré-escola para que funcione como fonte indestrutível de conhecimento, sabedoria e cultura.

A sustentabilidade deve ser utilizado como princípio norteador das relações econômicas do Estado, o desenvolvimento deve estar relacionado a capacidade esgotável do meio ambiente, não se deve relutar contra a sua natureza recursal findável sob pena de restar tardia qualquer medida que venha a ser tomada *a posteriori*.

5 O CÓDIGO FLORESTAL DE 1965 A 2012: MUDANÇA RURALISTA

O Código Florestal vigente até 25 de maio de 2012 era estabelecido pela Lei 4.771 de 1965 que em 2001 havia sofrido algumas alterações pela Medida Provisória nº. 2.166-57, principalmente, para ampliar a Reserva Legal na região da Amazônia e exclusão da Área de Preservação Permanente para contagem de Reserva Legal, até mesmo porque as duas unidades não se confundem. Em decorrência deste episódio surgiram à época algumas críticas versando sobre a inconstitucionalidade desta medida, a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil ajuizou a ADI nº. 3.346 e o Procurador Geral da República ajuizou a ADI nº. 3.540, e em ambas as decisões o Supremo Tribunal Federal negou provimento aos argumentos contidos nestas ações que estavam basicamente tratando sobre o art. 62 da Constituição Federal de 1988 que fala da necessidade de relevância e urgência para a adoção de Medida Provisória pelo Poder Executivo, com fundamento na omissão do Legislativo em delinear as áreas de preservação, obrigação lançada pela própria Constituição. E ainda, em muitos julgados como este o STF reconhece o valor supremo que a Constituição dá ao meio ambiente, e ainda, que a exploração da floresta pode causar danos irreversíveis ao meio ambiente e à saúde do planeta.

Neste ponto, alguns doutrinadores (MORAES, 2009, p. 08) contemplam que a Medida Provisória nada mais foi do que uma máscara que o Poder Executivo encontrou para tirar de foco a falta de atuação do Estado na proteção das áreas públicas, porque, de acordo com o art. 225, § 5º da Constituição Federal, algumas áreas não poderiam ser usadas para mais nada, a não ser para a preservação dos ecossistemas naturais, mas sem a devida fiscalização do desmatamento na Amazônia a eficácia desses dispositivos jamais seria alcançada.

No entanto, a Medida Provisória foi importante em muitos aspectos e alterou muitos artigos que estavam à mercê do legislador propositalmente preguiçoso.

Bom, como não poderia ser diferente, em pouco tempo começou a surgir discussões sobre o Código Florestal de 1965, a bancada ruralista não admite uma lei que ponha em risco seus negócios e além do mais, criticavam o fato de que muito dos dispositivos foram, possivelmente, criados sem respaldo científico. É

necessário salientar que o texto da antiga lei era muito conveniente à proteção das florestas em nosso país, isso porque tendo uma economia voltada à agropecuária e a extração de produtos naturais, garantiria alguma preservação. Além do que o Brasil não precisa de mais terras para o plantio da agricultura e manutenção da pecuária, pela Cartilha da Floresta Faz a Diferença, o Comitê Brasil em Defesa das Florestas e do Desenvolvimento Sustentável (2012, p. 13), que defende:

Já existem terras para aumentar a produção agropecuária sem que haja mais desmatamentos. Temos mais de 60 milhões de hectares dedicados à agricultura e ainda há terra abundante e de sobra no Brasil. 200 milhões de hectares em pastagens são subutilizadas, com média de produtividade de apenas uma cabeça de gado por hectare, muito abaixo de outros países, como nossos vizinhos, Uruguai e Argentina. Dá para aumentar nossa produtividade com métodos simples e de baixo custo, para liberar 50 milhões de hectares para a produção de alimentos e para a recuperação das florestas. Isso é o dobro da área ocupada hoje por toda a produção de soja no Brasil. 61 milhões de hectares de terras estão degradados, prontos para serem recuperados para o cultivo. Há ainda 23 milhões de hectares de terras abandonados na Amazônia. A EMBRAPA tem tecnologia brasileira para viabilizar o uso produtivo de todas essas terras. Sem desmatar, sem destruir nada. Basta querer.

O Projeto de Lei 30/2011 trazia muitas alterações maléficas às florestas, vale salientar alguns pontos importantes: passou a considerar que mangues e veredas, encostas e topos de morros como não sendo mais APP, podendo desmatar à vontade, ainda, trazendo uma enorme lista de justificadores de desmatamento de APP; anistiando de multa ambiental quem desmatou até 2008; unificando Reserva Legal e APP para efeitos de contagem; e, diminuía a largura das matas ciliares, ou seja, àquelas matas de proteção do ecossistema aquático.

O projeto foi criado pela Câmara dos Deputados, e ao retornar do Senado, veio com pouco mais de 100 alterações visando melhorar alguns pontos mais polêmicos, mas nenhum foi aprovado pela Câmara, isso porque o Presidente e seus membros são da bancada ruralista, e não estão se importando com a preservação das florestas, muito menos em respeitar à Constituição Federal.

A Presidenta do Brasil, Dilma Roussef, em sua campanha eleitoral prometeu que vetaria toda e qualquer lei que surgisse para aumentar o desmatamento e a devastação do meio ambiente. Quando o novo Código estava pronto a campanha “Veta, Dilma” já havia se alastrado por todo o país, e enfim ela deu veto parcial ao projeto, retirando dele algumas situações mais irresponsáveis,

mas de qualquer forma, ele representa uma ameaça ambiental, desastre social e decepção política.

Passamos agora para uma análise pormenorizada dos principais artigos do Novo Código, colocando-o em constante confronto com o antigo visando uma comparação sistemática de ambos.

5.1 Art. 1º - A. Princípios Orientadores

O antigo artigo 1º trazia em seu *caput* a definição de que as florestas eram de interesse comum de todos os habitantes da terra e que elas deveriam ser utilizadas dentro dos limites da propriedade, podemos dizer que era uma reprodução de parte da Constituição, por conseguinte, trazia no §1º, que as omissões ou ações contrárias ao que dispunha o, então Código, constituíam-se como “uso nocivo da propriedade” e que nestes casos poderia ser usado o Procedimento sumário previsto no artigo 275, II, do Código de Processo Civil. Tracejava a pequena propriedade, as áreas de preservação permanente e reserva legal, e ainda o que seria a Amazônia Legal. Este dispositivo restou vetado.

A nova disposição trazida pelo legislador como Art. 1º-A e incisos, contém o seguinte texto:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas

de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

Como podemos observar alguns princípios do direito internacional e da Constituição foram reescritos aqui, como por exemplo, o reconhecimento do interesse nacional nas florestas, o uso sustentável das florestas, e o crescimento econômico sustentável.

Diversas vezes menciona a recuperação das florestas nativas, inclusive por meio de incentivos jurídicos e econômicos, e sua preservação, mas como iremos observar adiante, a lei não dá respaldo para a efetiva consagração desses princípios.

5.2 Art. 2º. Função Socioambiental, Responsabilidade do Adquirente e Procedimento

O art. 2º da nova lei é a reprodução do que dispunha o art. 1º, *caput* e §1º da Lei de 1965, e trata as florestas como interesse comum de todos, dispõe o procedimento sumário do art. 275, II, do Código de Processo Civil, e ainda, no §2º foi estabelecido que as obrigações e responsabilidades sobre as florestas em determinada propriedade são transmitidas para seu sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Vejamos:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Primeiramente, devemos tratar do direito de propriedade, sabemos que há inúmeras limitações quanto à ela, quer seja na questão de boas relações entre vizinhos, direito de construir e onde construir de acordo com o plano diretor de cada município, e aqui, o limite que se estabelece trata da questão ambiental, isso significa que em uma propriedade rural o possuidor ou proprietário deve utilizá-la com uma preocupação socioambiental. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXIII, trata da função social que a propriedade deve atender, isso significa que esse direito não é mais absoluto devendo sempre atender sua função no sentido de não causar danos a outros e à natureza, isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito transgeracional, uma preocupação das presentes e futuras gerações. No Código Civil podemos encontrar no art. 1.228, §1º, a seguinte disposição:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Assim, é necessário livrar-se da idéia de propriedade contida no direito romano, a concepção contemporânea do direito de propriedade e a necessidade de preservação do meio ambiente estão acima do direito do particular, excluindo suas ações egoísticas em prol do meio ambiente e de toda a sociedade. Devendo respeitar, neste contexto, o que dispõe a Constituição, o Código Civil no que tange a função socioambiental da propriedade e o estabelecido em leis especiais, como às regras do Código Florestal.

Antes de adentrar ao que diz respeito o §1º, cabe demonstrar que, por derradeiro do dever socioambiental do proprietário, uma questão importantíssima que está descrita no §2º deste artigo, tratando da responsabilidade do sucessor em caso de transmissão de posse ou propriedade, neste sentido algumas jurisprudenciais atuais:

Ação Civil Publica. Danos Ambientais. Responsabilidade do adquirente. Terras rurais. Recomposição. Matas. Recurso Especial. Incidência das Sumulas 7/STJ e 283/STF. I – Tendo o Tribunal *a quo*, para afastar a necessidade de regulamentação da Lei n. 7.803, utilizando como alicerce da superveniência das Leis n. 7.857/1989 e n. 9.985/2000, bem assim o contido no art. 225 da Constituição Federal, e não tendo o recorrente enfrentado tais fundamentos, tem se impositiva a aplicação da sumula 283/STF. II- Para analisar a tese do recorrente no sentido de que a área tida como degradada era em verdade coberta por culturas agrícolas, seria necessário o reexame do conjunto probatório que serviu de supedâneo para que o Tribunal *a quo* erigisse convicção de que foi desmatada área ciliar. III – O adquirente do imóvel tem responsabilidade sobre o desmatamento, mesmo que o dano ambiental tenha sido provocado pelo antigo proprietário. Precedentes: REsp nº745.363/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2007, REsp nº. 926.750/MG Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04.10.2007, e REsp n. 195.274/PR Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJde 20.06.2005. IV – Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 471.864/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1º Turma, j. 18.11.2008, DJe 01.12.2008.).

Administrativo e Processual Civil. Reserva Florestal. Novo Proprietário. Responsabilidade objetiva. 1. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em reserva florestal legal é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo que conclamando para cumprir a obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal responder por ela. 2. A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade rural sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. 3. Recurso especial conhecido e improvido” (STJ, REsp 263.383/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2º Turma, j. 16.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 187).

Assim, podemos dizer que o novo adquirente traz para si a responsabilidade de demarcar a reserva legal e áreas de preservação contida na lei, embora o antigo proprietário não o tenha feito, porque a partir do instante que se possui um imóvel rural este deve atender sua função socioambiental.

O parágrafo primeiro deste artigo traz a questão do procedimento para a responsabilidade civil do individuo que não cumpre as normas legais, e estabelece que ela se procede perante o rito sumário contido no art. 275 do Código de Processo Civil, no entanto, esta questão resta equivocada isso porque o Estado não pode e

nem deve abrir mão da chamada CDA que é a inscrição da multa ambiental no Cadastro de Devedores da Fazenda Publica. Explicando: após a aplicação de multa ambiental pelo órgão competente, CETESB (Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Básico e Controle de Poluição das Águas) e o devido contraditório no âmbito administrativo, se resultar de multa ambiental, esta será lançada no Cadastro da Dívida Ativa do Estado, e esse é um título que pode ser executado, assim, não se pode dizer que primeiramente deve-se aplicar o processo de conhecimento, pois o Estado não rejeitou seu título executivo para aplicação de multa por responsabilidade ambiental.

5.3 Área de Preservação Permanente

De acordo com o artigo 3º do Código, área de preservação permanente é uma área de floresta legalmente protegida com objetivos claros de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar da população humana” (Art. 3º, inciso II da Lei 12.651/2012). Desta forma a lei definiu, com base em pesquisas científicas, parecer de engenheiros e biólogos o quanto de mata deveria haver para que sua função seja efetivamente cumprida, estabeleceu-se o seguinte:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - as veredas.

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

O projeto de lei que instituiu o novo Código Florestal tentava diminuir as áreas de preservação estabelecidas nos incisos I, II, III e IV, pela metade, mas este foi uma das propostas vetadas pelo Poder Executivo, isso porque as matas ciliares ou como define a resolução do CONAMA nº. 04 de 18.09.1985, “Reservas Ecológicas”, são de imensa importância para o regular fluxo e saúde do rio e das matas.

Uma inovação também é o que diz respeito às veredas que foram implementadas como uma proteção da savana com largura mínima de 50 metros a contar a partir do final do espaço constituído por brejo ou que seja encharcado.

As áreas de preservação sempre sofreram grandes ambições isso porque são muito férteis e desejadas à agricultura, no entanto, a legislação estabeleceu que não só as matas ciliares, mas todas as APPs são imunes de qualquer supressão a não ser por casos expressamente descritos em lei, tais como nas hipóteses de utilidade pública, interesse social e atividades de baixo impacto ambiental, conforme o art. 8º, desta Lei.

Ainda, o Poder Público poderia estabelecer novas áreas de preservação permanente com a justificativa ambiental de preservação dos recursos naturais, conforme define o art. 6º do Código em comento.

Anteriormente havia se estabelecido que as áreas que deviam estar preservadas estivessem já desmatadas o proprietário as reflorestaria, e com omissão deste agiria o Poder Público, sem que houvesse desapropriação. No entanto, o novo Código suprimiu este último dispositivo, deixando somente a cargo de o proprietário fazê-lo. Penso que esta nova disposição tem sido uma afronta à Constituição, pois ela mesmo dispõe que é dever do Poder Público preservar o meio ambiente, assim se for necessário ele deve desocupar a área que vem sendo utilizada de outra forma e reflorestar, com fundamento no art. 225, §1º, inciso I da Constituição Federal, e ainda no dever do proprietário de se ater a função socioambiental do imóvel rural. O Estado pode valer-se, também, da ação discriminatória descrita no art. 225, §5º da Constituição que nada mais é do que a arrecadação de terras para dar a ela o devida função de preservação do meio ambiente.

5.4 Reserva Legal: Amazônia em Risco

A reserva legal é uma parcela da propriedade rural destinada à conservação florestal, além de ser habitat para vegetação e animais nativos. O Código Florestal conceitua esse bem natural da seguinte forma:

Art. 3º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

III – Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade rural, delimitada nos termos do art. 12, com função de assegurar o uso econômico de modo sustentável de recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como abrigo e proteção de fauna silvestre e da fauna nativa.

O artigo 12 que o citado acima faz remissão traz a porcentagem do espaço que deve ser respeitado como reserva legal, que é equivalente ao antigo, e determina que os imóveis localizados na Amazônia Legal, devem constituir-se de reserva em 80% quando for situado em áreas de florestas; de 35% quando for

localizado nas áreas de cerrado; e de 20% nos imóveis localizados nos campos gerais. Nas demais regiões do país, fora da Amazônia, a Reserva Legal se fará em 20% do imóvel rural.

A mudança sobreveio com a aprovação do §4º do art. 12, da Lei, que dispõe:

Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para fins de recomposição, quando o município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

E também do §5º do citado dispositivo.

Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o conselho Estadual do Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação de natureza de domínio público, devidamente regularizadas e por terras indígenas homologadas.

O §4º do artigo 12, estabelece uma possibilidade de uma grande diminuição da Reserva Legal na área de floresta da Amazônia, no caso de municípios onde 50% de seu território são compostos por unidades de conservação e reserva indígena.

O §5º do citado dispositivo estabelece que essa diminuição será feita quando o instituto de Zoneamento Ecológico-Econômico estiver aprovado no Estado e quando seu território se compuser de mais de 65% de unidades de conservação de natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

No primeiro caso a diminuição poderá ser feita levando-se em conta a quantidade de unidades de conservação do município podendo ser ela de propriedade pública ou privada, e por terras indígenas homologadas. No segundo caso, pro sua vez, essa contagem é feita de uma visão estadual, e contam-se somente unidades de conservação que esteja no domínio público.

A meu ver essa disposição é negativa no sentido de proteção ambiental, pois apesar do ZEE – Zoneamento Ecológico-Econômico ter uma conotação de órgão que busca pela sustentabilidade, devido ao regime capitalista em que vivemos, privilegia-se, sem dúvida, o aspecto econômico do negócio,

principalmente sendo um órgão estadual, que visa seu crescimento econômico, além do que é ligado à política. Ainda, a Amazônia é um patrimônio de todos os brasileiros, não deveria ter-se possibilitado mais desmatamento do que já existe em nossa Amazônia.

Outro ponto crítico que deve ser avaliado por todos os brasileiros é a questão do computo da Reserva Legal. No código florestal antigo não se poderia contabilizar as Áreas de Preservação Permanente para fins de Reserva Legal, com a aprovação do novo Código, isso vai ser possível nas seguintes hipóteses:

Art. 15 será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR, nos termos desta lei.

Essa previsão legal nos permite, claramente, visualizar o caráter anistiador dos crimes cometidos anteriormente a aprovação deste Código, tal como o legislador fez com as multas ambientais para quem desmatou até o ano de 2008. Isso porque o inciso I prevê a unificação da APP e Reserva Legal, apenas se desse fato não resultar novo desmatamento, essa norma cria uma sensação de impunidade, pois se agiram contrario a lei, e agora virou norma despenalizadora, quem sabe o crime ambiental de hoje, amanhã não será uma regra?

Não faz nenhum sentido o computo de ambas às áreas, pois elas não se confundem, a APP e a Reserva Legal possuem funções diferentes, ambas de preservação, mas de biomas diferentes.

A Reserva Legal hoje pode haver diminuição de sua porcentagem nos casos em que a Lei permite na região Amazônica, e para todas as outras regiões o computo com a APP. Com certeza, essa diminuição trará conseqüências negativas ao meio ambiente. A norma ambiental não deveria, de forma alguma, ter retrocessos, mas o governo atual corrobora com essa situação de minorias poderosas e ruralistas que se encontram no parlamento do país, que não dão a mínima importância para a preservação das florestas, visando apenas o lucro e sua insanável ganância.

5.5 Áreas Consolidadas: O Fim das APPs e Reservas Legais

Após de ter conceituado APP e Reserva Legal, o Legislador de nosso tempo decide passar a motosserra e atear fogo, com o parecer e concordância de Dilma Rouseff.

Primeiro, sem o menor amparo ético, fundamentação legal ou explicação lógica plausível, dá anistia aos vilões das florestas que desmataram ilegalmente antes de 22 de julho de 2008, dando à isso o nome de Área Consolidada, já definida no art. 3º da nova lei como:

art. 3º, IV – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste ultimo caso, a adoção do regime de pousio.

Assim, logo depois, no dispositivo 61- A do Novo Código decide que nestas áreas onde são realizadas atividades agrossilvipastoris, turismo rural ecoturismo antes de 22 de julho de 2008 serão mantidas, devendo ser restabelecidos espaços tão insignificantes no sentido ecológico que sequer podemos classificar como área mínima. Ainda, usa como critério de recomposição o módulo fiscal que varia de acordo com o Estado, gerando, além de tudo injustiça entre os proprietários rurais, sendo que alguém sai ganhando, mas quem perde – inevitavelmente – é o meio ambiente.

6 PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL AMBIENTAL

Após o período do grande desenvolvimento industrial, houve um avanço dos Direitos Humanos, principalmente na ligação direta possui com o meio ambiente. Percebeu-se que o homem não era apenas autor dos danos ambientais, mas que também seria vítima de suas conseqüências, conforme o doutrinador Catenacci, apud Guilherme Gouvêa de Figueiredo (2008, p. 163-164):

Com isso se rompe o movimento circular que caracteriza os ciclos naturais, enquanto, consumindo e contaminando os recursos para que tal ciclo se perpetue, o homem acaba por destruir não só as singulares 'coisas' que compõe a natureza, mas a vida que nessa se desenvolve; de outro lado, dessa progressiva destruição o homem não é somente autor, mas também vítima, isso porque ele mesmo é parte do 'ciclo', e, portanto 'beneficiário' do equilíbrio que o desenvolvimento daquela vida origina.

Antes da Carta Republicana de 1988, haviam poucas disposições dispersas no Código Penal e na Lei de Contravenções que tipificavam algumas ações como: crime de dano em coisa tombada, poluição de água potável, causar dano à floresta através de doença ou praga, poluição sonora, crueldade contra os animais, e etc. Na verdade, era preciso mais. A proteção do bem ambiental é a proteção do próprio ser humano, eis que dependemos dele para sobreviver com saúde e bem estar.

Apesar de muitas discussões que causa a tutela penal ambiental, é uma proteção determinada pela Constituição Federal que em seu art. 225, §3º, conforme segue:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

O legislador constituinte atribuiu como bem jurídico penal o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e ainda determinou a responsabilidade civil e administrativa, que é o que a doutrina chama de tríplex responsabilização das condutas lesivas ao meio ambiente (PADILHA, 2010, p. 296; THOMÉ, 2011, p. 489).

6.1 Responsabilidade Penal Ambiental da Pessoa Jurídica

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o direito brasileiro um sujeito ativo dos crimes ambiental tão inovador quanto polêmico: a responsabilidade da pessoa jurídica. O dispositivo 225, §3º, já foi objeto de grandes discussões entre juristas de renome. Hoje a grande maioria doutrinária e também a jurisprudência aceitam a responsabilidade da pessoa jurídica e isso se justifica, pois muitas das vezes a empresa sendo a verdadeira causadora de danos ambientais e principal beneficiária dos lucros do crime se revelava ilesa, o agente imediato era punido, mas isso não resolvia o problema do meio ambiente, sendo que a empresa continuava a praticar os atos criminosos numa sensação de intangibilidade da punibilidade penal-ambiental. O que significa que a regra clássica do Direito Penal não conseguia resolver todas as peculiaridades dos crimes ambientais cometido pelas grandes empresas.

Essa regra foi adotada, inclusive no plano infraconstitucional, a Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605 de 1998, no artigo 3º e parágrafo único, definem:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Assim, a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica requer o preenchimento de alguns requisitos. A infração deve ter sido cometida para o interesse da pessoa jurídica ou para seu benefício e por decisão de representante legal ou contratual ou órgão colegiado. Ainda, é que, para haver a responsabilização ou, para que a denuncia não seja rejeitada por inépcia, que haja co-autoria entre a pessoa física e o ente de personalidade jurídica. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 889.528 – SC, cujo Ministro Relator Felix Fischer, que inclusive, na Ementa citou outro julgado semelhante:

Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da

pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que *"não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"* cf. Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 (Precedentes).

Ainda, no que diz respeito ao julgamento do Recurso Especial em apresso, a Sub-Procuradoria Geral se manifestou da mesma forma, demonstrando assim o entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina no entendimento de que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo necessário apontar a pessoa física por de traz de seus atos, como segue:

RECURSO ESPECIAL. ART 105, III, c. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. A pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos através da atuação de seus administradores, inclusive ações penalmente relevantes e típicas, sendo, assim, passível de responsabilização penal, nos termos da Lei nº 9.605/98, que veio regulamentar o art. 225, 3º, da Constituição Federal. Noutra vertente, a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada – e figurar no pólo passivo da relação processual-penal – quando houver intervenção de uma pessoa física, que atue em nome e em benefício do ente moral, também denunciada; deve, ainda, ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, o que ocorreu no caso.

Desta forma, podemos concluir que a questão da responsabilidade penal-ambiental da pessoa jurídica, advém de questões políticas e de prevenção, e ainda, podemos afastar as alegações doutrinárias de que se trata de um dispositivo falho (PRADO, 2005, p. 145), pois embora não siga os padrões clássicos da legislação penal, deve-se abrir vista para as peculiaridades do meio ambiente, sendo que para evitar as infrações ambientais pelos maiores criminosos desta área, que são as empresas e pessoas jurídicas, devem ser afastadas as regras da parte geral do Código Penal, e, além disso, a empresa só será responsabilizada quando for co-autora, juntamente da pessoa física, sujeito principal do delito, isso porque não existe no nosso ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva no âmbito penal, diferentemente da seara cível, devendo neste caso haver dolo ou culpa.

6.2 Lei dos Crimes Ambientais: Principais Considerações

A Lei 9.605 de 1998 buscou penalizar alguns danos causados ao meio ambiente, e usou de parâmetro não somente a Constituição Federal no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica, como buscou tipificar atitudes contrárias ao Código Florestal. Foi uma grande inovação, pois unificou os crimes ambientais embora não tenha revogado as disposições previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções. No entanto, sendo uma Lei específica utiliza-se essa em sua integralidade, valendo-se subsidiariamente do Código de Processo Penal e Código Penal.

Um aspecto muito importante é o fato de esta Lei corroborar uma série de normas penais em branco, principalmente por conta do caráter *sui generis* do conceito de meio ambiente, é necessário buscar a complementação de algumas regras em legislação esparsa, um exemplo é o art. 38 que trata da destruição de floresta de preservação permanente, mas não estabelece o que seja a APP, tendo o jurista que buscar amparo no Código Florestal.

A legislação em apressado garante também os chamados crimes de perigo, isso significa que é suficiente a mera probabilidade de dano para que aja condenação, isso porque o Código deve respeitar o Princípio da Prevenção, estabelecido em tratados internacionais sobre meio ambiente pela Constituição Federal.

A ação penal dos crimes ambientais é pública incondicionada, devendo ser proposta pelo Ministério Público. No entanto, quando o ente do Estado não cumpre seu dever, e há um ofendido, este poderá propor a ação penal subsidiária da Pública, desde que seja pessoa física, como garantido Constitucionalmente.

Os crimes ambientais de menor potencial ofensivo, seguem as regras estabelecidas pela Lei do JECRIM, sendo que a transação penal só poderá ser feita mediante prévia composição dos danos.

Tendo em vista o tema do presente trabalho de graduação, analisaremos adiante apenas os tipos penais que tutelam as nossas florestas.

6.3 Dos Crimes Contra Florestas de Área de Preservação Permanente e Preservação Especial

A Constituição prevê a proteção das áreas de preservação permanente no art. 255, §1º, III, valendo-se também de norma supletiva, sendo determinada pelo Código Florestal, hoje previsto nos arts. 3º e 4º o que, resumidamente, corresponde à formação arbórea densa que tem principalmente as funções de assegurar o fluxo dos rios, proteger os solos, preservar a estabilidade ecológica, e os habitats naturais da fauna e flora.

Alguns atentados contra as florestas de APP foram tipificados na Lei dos Crimes Ambientais, quais sejam:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação ou utilizá-la com infringência as normas de proteção:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo a pena será reduzida à metade.

Deve-se interpretar o elemento objetivo do artigo 38, “destruição”, como sendo o esgotamento total daquela floresta e “danificar” como atingi-la parcialmente, assim, pune-se o indivíduo por qualquer das condutas. E mesmo que não cause nenhum desses danos, mas que seja utilizada com infringência a norma vigente. O sujeito ativo pode ser o particular, agente do Estado e pessoa jurídica, como vimos anteriormente. O sujeito passivo pode ser o particular, se a floresta se encontra em propriedade privada, o Estado e, por conseguinte, a coletividade, pois o meio ambiente é um patrimônio de todos. A conduta descrita no *caput* do artigo é punida com dolo e o parágrafo único com culpa, sendo que provado este elemento a pena poderá ser reduzida à metade.

O artigo 39, por sua vez prevê o corte de árvore em área de APP, que da mesma maneira do artigo 38, tem como sujeito passivo a coletividade, o Estado ou particular e o bem jurídico protegido as áreas de APP, o sujeito ativo pode ser tanto pessoa física ou jurídica. Observando a seguir:

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena – Detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Neste caso, porém, não há crime se houver expressa autorização da autoridade competente para o corte de árvores, mas se esta não o fizer conforme a lei, estará também cometendo o crime.

Dentre os crimes contra floresta de áreas de preservação podemos encontrar o art. 44, que trata da extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais de floresta de APP e de qualquer floresta que seja de domínio público. A seguir:

Art. 44. Extrair de floresta de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

O crime previsto neste artigo protege os bens minerais que existem dentro da floresta e que podem ser ecologicamente importantes, dependendo a extração, de autorização de quem seja competente, e este observará o disposto em lei especial e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

O artigo 50 protege, especialmente, uma das funções das florestas de APP que são as restingas, bioma fixador de dunas e protetoras de mangues, ou ainda qualquer floresta nativa ou plantada que seja objeto especial de conservação.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas protetora de mangues, objeto de especial conservação.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Desde o Código Florestal anterior as matas fixadoras de dunas ou protetoras de mangues eram previstas como Área de Preservação Permanente, devendo assim ser mantida na sua naturalidade ou restaurada caso já desmatada, hoje é prevista no art. 4º, VI, do novo Código Florestal. Neste caso o legislador diminuiu a pena de detenção, em relação aos outros crimes contra a APP. O bem jurídico preservado aqui são as florestas nativas ou não, que sejam fixadoras de dunas ou protetoras de mangues, ou apenas objeto de especial conservação. O sujeito ativo é qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo o particular, se proprietário da área em que o bem se encontra, o Estado e a coletividade.

6.4 Crime Contra a Mata Atlântica

O artigo 38-A, por sua vez prevê a proteção da Mata Atlântica, por se tratar de um dos biomas brasileiros mais importantes para o meio ambiente e por já ter sido vastamente desmatado, tendo restado muito pouco deste meio, é necessário a sua integral preservação.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo a pena será reduzida à metade.

A proteção deste Bioma está previsto constitucionalmente no §4º do artigo 225, que trata de alguns biomas em especial. Este dispositivo foi incluído na Lei dos Crimes Ambientais através da Lei de Gestão de Florestas Públicas (Lei nº 11.284 de 2006).

Assim a conduta deste crime é destruir ou danificar a Mata Atlântica mesmo que esta se encontre em estágio de regeneração.

Este crime se pune também em sua forma culposa devido à importância deste bioma para o meio ambiente brasileiro, no entanto, haverá diminuição de pena se comprovado este requisito.

6.5 Crimes Contra as Unidades de Conservação

Os crimes previstos nos artigos 40 e 40-A tratam das unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável. Vejamos sua tipificação:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e as áreas de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§1º. Entende-se por Unidade de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Nacionais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§2º. A ocorrência do dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstancia agravante para a fixação da pena.

Art. 40 – A. (vetado)

§1º. Entende-se por Unidade de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§2º. A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstancia agravante para a fixação da pena.

§3º. Se o crime for culposo a pena poderá ser reduzida à metade.

O sujeito ativo pode ser pessoa física ou jurídica, sendo vítima a coletividade, o particular que por ventura venha a ser proprietário da terra onde se encontram tais unidades e o Estado. O elemento subjetivo é dolo, o tipo prevê também a conduta culposa sendo que se assim for comprovado haverá diminuição de pena pela metade.

A pena pode ser agravada, sendo que seu *quantum* será determinado pelo magistrado, nos casos em que a destruição dessas áreas afete as espécies vegetais ou animais que estejam em perigo de extinção, sendo norma penal em branco deve-se consultar norma específica sobre extinção das espécies.

No caput do art. 40 a lei faz referencia à área “de que trata o art. 27 do Decreto n. 99.274 de 06 de junho de 1990”, que é o que a doutrina chama de zona de amortecimento, que é o espaço territorial que existe cercando a Unidade de Conservação. Antigamente, esse espaço era de 10 metros, sendo que esta disposição foi revogada pela Lei 9.985 de 2000, a qual determina atualmente que a zona de amortecimento seja definida livremente no momento da criação dessas Unidades de Conservação.

Ainda, no que diz respeito às Unidades de Conservação, o art. 52 desta Lei, traz um crime interessante. Vejamos:

Art. 52. Penetrar em Unidade de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais sem licença de autoridade competente:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Esse crime procura evitar a entrada de qualquer elemento que seja usado para a exploração florestal ou caça, podemos dizer que se trata de um crime de perigo, pois pune a simples entrada de tais instrumentos de exploração, para evitar qualquer prática criminosa que cause dano às florestas, isto porque ninguém adentra a floresta portando estes instrumentos se não tiver o dolo de lançar-se contra ela.

Pode ser cometido por qualquer pessoa, física, jurídica e imputável, tendo como vítima a coletividade, o particular se houver proprietário ou o Estado. O elemento subjetivo é dolo.

6.6 Crimes Contra as Florestas em Geral

Os crimes a seguir tipificam alguns atos específicos que causam danos à floresta, passarei a fazer alguns comentários simplificados sobre eles, devido à natureza direta de cada conduta, a seguir:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O legislador considerou, com razão, a gravidade do crime penalizando o tipo com pena de reclusão, ou seja, que começa a ser cumprida em regime fechado, sendo a pena mínima 02 anos, o que para o histórico de nossa legislação penal-ambiental, não é uma pena branda. Isso porque o fogo se alastra rapidamente pelas matas e florestas destruindo vegetais e espantando e matando os animais daquela região, além de causar poluição ao ar atmosférico e à camada de ozônio, além de danos diretos à saúde da população que vive em torno da região devastada pelo fogo e atingida por sua fumaça tóxica.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa imputável, física ou jurídica. A vítima pode ser o proprietário particular ou o Estado e a coletividade prejudicada por conta da conduta do agente. O elemento subjetivo é dolo, e admite-se a tentativa.

O art. 45 trata da exploração das madeiras de lei, que por conta de sua qualidade, durabilidade e resistência à umidade têm grande utilização na construção

civil, móveis de luxo, embarcações e etc., principalmente, as árvores de Ypê-Felpudo, Ipê, Mogno, Jatobá, Jacarandá-da-Bahia, Pau-Ferro e Cedro.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com determinações legais:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa imputável, física ou jurídica, a vítima é o proprietário, particular ou o Estado e a coletividade. O elemento subjetivo é o dolo. O elemento objetivo ou a conduta é extrair ou cortar as madeiras de lei de floresta para o uso econômico ou não, assim tão pouco importa se o sujeito ativo irá usar a madeira para a venda ou para uso próprio, como, por exemplo, fabricar uma mesa para sua casa. O regime inicial é semi-aberto.

O art. 46 trata dos crimes referentes à exploração comercial de madeira nas mais diversas formas sem a licença do IBAMA.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda, madeira, lenha, carvão outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

A licença do IBAMA a que se refere este artigo de lei, diz respeito ao DOF – Documento de Origem Florestal, instituído pela Instrução Normativa n.º 112, de 12 de agosto de 2006, onde o Estado de São Paulo e demais estados – exceto os estados de Mato Grosso, Pará, Minas Gerais e Rondônia, que possuem sistema de fiscalização próprio (fonte: IBAMA). Esse documento é obrigatório para todas as pessoas físicas que transportam e armazenam produtos e subprodutos florestais, e também, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda lenha, madeira, carvão e outros. É a forma de fiscalizar o uso de produtos florestais e subprodutos florestais, podendo ser encontrado no art. 2º, inciso I e II, da referida Instrução Normativa.

Assim, incorre nas penas deste crime quem transporta, armazena, vende, expõe a venda, tem em depósito ou guarda esses produtos sem a licença do IBAMA, por se tratar de madeira ilegal, podendo ser pessoa física ou jurídica, e o consumidor final tem o dever de exigir a nota fiscal dos produtos e o comprovante de licença de vendedor.

O sujeito passivo do crime é a pessoa do Estado ou o particular, se proprietários, das florestas a que os produtos foram extraídos e a coletividade. O elemento subjetivo é o dolo.

O art. 48 trata da conduta de impedir ou dificultar o crescimento de floresta ou outra forma de vegetação que foi degradada anteriormente:

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

O sujeito ativo pode ser pessoa física ou jurídica imputável, o bem jurídico tutelado é o meio ambiente. O elemento subjetivo é o dolo, sendo que a conduta ou elemento objetivo é impedir ou dificultar, podendo ser feito, por exemplo, construindo barracão ou soltando o gado para pastagem nesta área.

O art. 50-A trata da exploração ou degradação de floresta do Poder Público, vejamos:

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização de órgão competente:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.
§1º. Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.
§2º. Se a área explorada for superior a 1.000 há (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

O sujeito ativo deste crime pode ser pessoa física ou jurídica imputável. O sujeito passivo é o Estado, sendo que o bem jurídico protegido são as florestas de domínio público ou as devolutas que são aquelas em que o Estado trouxe para si por meio de ação discriminatória com função de proteção dos ecossistemas naturais, conforme artigo 225, §5º da Constituição Federal.

O crime é punido com pena de reclusão, sendo cumprida, inicialmente em regime fechado.

O parágrafo primeiro, ainda, excluiu a ilicitude da conduta quando for praticada para a subsistência da pessoa ou de sua família, a jurisprudência afirma que esse artigo visou preservar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, no entanto, deve se observar a proporcionalidade na devastação, sendo que esta pode ser feita apenas para própria subsistência e não em parâmetros além deste requisito.

O parágrafo segundo trata da devastação florestal em larga escala, sendo que a pena do crime é aumentada conforme o tamanho do desmatamento e exploração.

O art. 51 prevê o comércio e a utilização de motosserra em florestas:

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro de autoridade competente:
Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

A motosserra é muito utilizada em corte de árvores, por isso o legislador se preocupou em prevenir o comércio para que não seja fácil o acesso a um instrumento como este, sendo necessária licença ou registro para sua venda e utilização.

O sujeito ativo é pessoa física ou jurídica imputável, o bem jurídico protegido é o meio ambiente, mas especificadamente a florestas e outras formas de vegetação, o sujeito passivo pode ser o particular ou o Estado e a coletividade.

6.7 Das Causas de Aumento de Pena

Para o fechamento da seção dos crimes contra a flora o legislador previu algumas causas de aumento de pena:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se:
I – do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II – o crime é cometido:

- a.) no período de queda das sementes;
- b.) no período de formação das vegetações;
- c.) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d.) em época de seca ou inundação;
- e.) durante a noite, em domingo ou feriado.

As causas de aumento de pena nos crimes são criadas devidas circunstâncias que agravam os danos ambientais. Ainda, a letra e, do inciso II, prevê uma causa de aumento muito conhecida no Código Penal que é o crime cometido durante a noite, domingo ou feriado que é quando se torna mais difícil a fiscalização pelo Estado e pela própria sociedade.

Assim, devido à peculiaridade dos crimes causados nestas circunstâncias é que há um aumento de pena próprio da gravidade de seu cometimento ou de sua conseqüência às florestas.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS FLORESTAIS

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e tem previsão na Lei de Política Nacional ao Meio Ambiente, Lei n.º. 6.398 de 1981, em seu art. 14, §1º, como segue:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Essa norma foi, posteriormente, recepcionada em 1988 pela Constituição da República, no art. 225, §3º. Isso significa que para haver obrigação de reparar os danos causados não há necessidade da existência de culpa, apenas a comprovação do nexo de causalidade entre a atividade exercida e o dano ambiental causado.

Anteriormente à edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, o Código Civil de 1916, vigente na época, previa a responsabilização civil apenas com respaldo em ato ilícito e comprovação da existência de culpa, além do nexo de causalidade e dano efetivo, a chamada responsabilidade subjetiva, que ainda existe em nosso ordenamento e, diga-se de passagem, utilizada para a maioria das situações (art. 927, *caput* do Código Civil).

O atual Código Civil, no entanto, prevê a responsabilidade objetiva que decorre do exercício da atividade em seu art. 927, parágrafo único, como segue:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

Essa responsabilidade se fundamenta na Teoria do Risco Integral, como bem explica Norma Sueli Padilha (2012, página 283):

A responsabilidade objetiva decorre da Teoria do Risco Integral, pela qual todo risco inerente à atividade deve ser atribuído ao empreendedor, ordenando a reparação, inclusive, do dano involuntário, não se cogitando de sua causa, mas apenas de sua simples ocorrência e da existência da

atividade da qual adveio, bem como não admitindo qualquer excludente de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e ação de terceiros.

Essa ampla responsabilidade trouxe o devido amparo aos bens ambientais, isso porque dada as peculiaridades inerente ao meio ambiente, cujos danos podem se manifestar de diversas formas e havendo dificuldade de constatar a culpa do causador, a responsabilidade será fundada no risco da atividade, sendo necessário apenas se demonstrar o nexo causal entre a atividade e o dano, conforme a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Controvérsia adstrita à legalidade de imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas.

2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva (art. 14, parágrafo 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para a atribuição do dever de indenizar.

3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao meio ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano.

4. O art. 4º, VII, da Lei nº6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se objetiva do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, §1º, da citada lei.

(STJ. RESP- 578797/RS; Min. Luiz Fux (1122) Primeira Turma. Data de Julgamento 05.08.2004. Data de Publicação: 20.09.2004).

Devemos, nos atentar, ainda, que há situações em que até o nexo de causalidade é relativizado, que é quando se trata de obrigação *propter rem*, ou seja, aquela que decorre da propriedade, inerente ao título. Desta forma não importa se o causador do dano for um terceiro, antigo proprietário, adquirindo uma propriedade é necessário a reparação e indenização dos danos que à ela foram causados. Como podemos observar no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. TERRAS RURAIS. RECOMPOSIÇÃO. MATAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AVERBAÇÃO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 07 STJ.

1. A responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, ante a *ratio essendi* da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é *propter rem*, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de reservas legais, de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

(STJ. RESP nº 1.090.968/SP Min. Relator Luiz Fux).

A responsabilidade por dano civil ambiental consiste em dois parâmetros: condenação em dinheiro e a obrigação de fazer ou não fazer e estes não são alternativos, podendo ser cumulados. O art. 3º da Lei nº 7.347 de 1985, traz o seguinte dispositivo “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. Da palavra “ou” presente no corpo da citada norma poder-se-ia entender que seriam indenizações alternativas, no entanto, essa matéria já foi devolvida ao Tribunal por inúmeras vezes, e ficou estabelecido que se deve interpretá-lo como uma conjunção de adição, sendo assim, são perfeitamente cumuláveis a indenização em dinheiro e a reparação ou prevenção dos danos causados ao meio ambiente. Seguem as jurisprudências conformes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DEVER DE RECUPERAR A ÁREA DEGRADADA E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

1. É firme o entendimento de que é cabível a cumulação de pedido de condenação em dinheiro e obrigação de fazer em sede de ação civil pública. Precedentes.

2. "A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins)." (REsp nº 625.249/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 31/8/2006).

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/10/2010).

Ainda, na mesma direção:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. *O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.*

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. *É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".*

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp 605323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/10/2005, p. 179, grifei).

Para finalizar, podemos concluir que a responsabilidade civil é objetiva, devendo ser comprovado o nexo de causalidade, o qual pode ser relativizado nos

casos de obrigação *propter rem*, além disso, é solidária, pois todos o que direta e indiretamente causaram o dano ambiental poderão ser responsabilizados, e o instrumento efetivo para buscar tal reparação é a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público e outros co-legitimados.

Devido ao seu caráter fundamental e essencial à vida humana, entende-se (THOMÉ, 2011, p. 496) que é imprescritível a ação que pode propiciar uma condenação ao autor de dano ambiental.

8 CONCLUSÃO

A história do Brasil é marcada por grandes desmatamentos em busca de desenvolvimento e enriquecimento, a pressão sobre nossas florestas foi tanta, que restam apenas 5,9% de cobertura original da Mata Atlântica em hectares (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2010, p. 41) e, além disso, muitas áreas de Floresta Amazônica foram destruídas em razão de equivocadas políticas de desenvolvimento.

Hoje, a Constituição do Brasil de 1988 traz uma ampla proteção ambiental, sendo que, em relação às florestas dispõe, principalmente, sobre a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira, pois são biomas extremamente ricos em vegetais e espécies animais, e de importância fundamental ao equilíbrio ecológico e do meio ambiente.

No âmbito infra-constitucional podemos citar a tríplice responsabilização ambiental, isso significa que o agente que causa dano às florestas pode ser responsabilizado na esfera penal, civil e administrativa.

A Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) tipifica uma série de condutas praticada contra as florestas, dentre elas as de Preservação Permanente e Especial, Reserva Legal, Mata Atlântica, Unidades de Preservação e Florestas em geral... No entanto, a sanção penal é muito baixa, o que entra em contradição com a importância do bem jurídico protegido, como podemos perceber, não trata-se apenas de salvar árvores, e sim, de salvar a humanidade.

Para se reger de acordo com a Constituição e Tratados Internacionais, há ainda a disposição de crime de perigo e se justifica pelo Princípio da Prevenção.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e o Código Civil prevêm a responsabilidade civil por danos ambientais determinando, para tanto, a necessidade de comprovar o nexo de causalidade, sendo irrelevante o aspecto subjetivo da culpa atendendo as peculiaridades do meio ambiente, isso porque, dependendo da atividade exercida pelo agente causador não há possibilidade de demonstrar culpa porque os danos efetivos podem não se concretizar de pronto. Em alguns casos, ainda, que trata de obrigação *propter rem*, o nexo de causalidade

poderá ser relativizado. Além disso, é solidária, podendo ser responsabilizado tanto o agente causador direto como o indireto.

Até 24 de maio de 2012 vigia o Código Florestal de 1965, que não era um dos mais perfeitos, mas garantia uma grande área de preservação florestal em todo Brasil, quando a fiscalização daquela região também funcionava, sem dúvida era preciso melhorar, inclusive em termos de fiscalização deficiente em nosso país, tendo em vista o enorme território, principalmente na Região Amazônica. No entanto, em 2011, a bancada ruralista que comanda o Governo, formulou o Projeto 30/2012 que previa a redução de várias áreas de preservação e Reserva Legal, inclusive na Amazônia, além de anistiar criminosos do meio ambiente que desataram até 2008, e unificar contagem de APP e Reserva Legal, entre outros desatinos. É claro a atuação arbitrária e criminosa do parlamento brasileiro, que falsamente diz estar preocupada com o desenvolvimento econômico brasileiro, mas apenas aumenta o lucro da minoria de proprietários rurais. Isso porque, como vimos, o Brasil tem a possibilidade de, através dos estudos realizados pela EMBRAPA, viabilizar o crescimento da agropecuária sem mais desmatamentos.

O novo Código Florestal entrou em vigor dia 25 de maio de 2012, trazendo alguns vetos presidenciais, no entanto, seu conteúdo permite a realização de mais desmatamentos, anistia criminosos e unifica para efeitos de contagem legal Reserva Legal e APP. É uma lei absurda, contraria a Constituição Federal como também tratados internacionais de que é signatário. Fato que trará conseqüências ambientais irreversíveis.

Temos que fazer uma escolha inadiável. Uma escolha pelo futuro, pela vida, por nós mesmos. Devemos abandonar certos dogmas antiquados que só fazem destruir nosso planeta. Só temos um, precisamos preservá-lo. As florestas precisam ser salvas da ganância do homem, não devemos acreditar na riqueza imediatista de um país que não preserva seu bem mais valioso: o patrimônio ambiental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hilderbrando. SILVA, G. E. do Nascimento. CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16^o Ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Ecocivilização: Ambiente e Direito no Limiar da Vida**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

BATMANIAN, Garo Joseph. Pergunta para o debate: Quais são as causas e soluções para o desflorescimento no Brasil? In: CAMARGO, Aspásia. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro. OLIVEIRA, José Antônio Puppim de (Orgs.). **Meio Ambiente BRASIL: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. 2^o Ed., São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p.182-187.

BORGES, Roxana. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**, 2.^a Ed., Coimbra: Coimbra, 2008.

CARVALHO, José Candido de Melo. **A Conservação da Natureza e Recursos Naturais na Amazônia Brasileira**. Rio de Janeiro: Fundação IBGE Serviço Gráfico. 1977.

DEAN, Warren. **A Ferro e Fogo: a Historia e a Devastação da Mata Atlântica Brasileira**. São Paulo. Companhia das Letras, 1966.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa. **Crimes Ambientais à Luz do Conceito de Bem-Jurídico Penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FREITAS, Gilberto Passos de. A Constituição Brasileira de 1988: a Constituição Ecológica. **Revista dos Advogados**, São Paulo, n. 102, p. 52-57, mar, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade, Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LORENTZEN, Erling Sven; AMARAL, Weber Antonio Neves do. Quais são as causas e soluções para o desflorestamento no Brasil? In: CAMARGO, Aspásia. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro. OLIVEIRA, José Antônio Puppim de (Orgs.). **Meio Ambiente BRASIL: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. 2º Ed., São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 175-181.

LUTZENBERGER, José. **Nós Estamos Destruindo o Planeta**. São Paulo: Valor, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18º Ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do Direito Ambiental no Brasil**. 2º Ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Neli Aparecida de. **Políticas Territoriais na Amazônia**. São Paulo: Annablume, 2006.

MORAES, Antonio Carlos Robert. Formação Territorial e Políticas Ambientais no Brasil. In: RIBEIRO, Wagner Costa (Org.) **Patrimônio Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. 79-87.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Código Florestal Comentado**. 4º Ed., São Paulo: Atlas, 2009.

MUKAI, Toshio. NAZO, Georgette Nacarato. O Direito Ambiental no Brasil: Evolução Histórica e a Relevância do Direito Internacional do Meio Ambiente. In: RIBEIRO, Wagner Costa (Org.) **Patrimônio Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. 91-119.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PÁDUA, J. A. **A Insustentabilidade da Agricultura Brasileira**. Texto não publicado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

REI, Fernando. A Dinâmica do Direito Internacional do Meio Ambiente: reflexos no Direito Ambiental brasileiro. **Revista dos Advogados**, São Paulo, nº102, p.42-51, mar, 2009.

RODRIGUES, Geisa de Assis. O Direito Constitucional ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. **Revista dos Advogados**, São Paulo, n. 102, p. 47-51, mar, 2009.

SANCHES. Luiz Henrique. A Produção Mineral Brasileira: Cinco Séculos de Impacto Ambiental. RIBEIRO, Wagner Costa (Org.) **Patrimônio Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Universidade de São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003, p. 125-163

SHECAIRA, Salomão Sérgio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 2º Edição, São Paulo: Editora Método, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional** São Paulo: Editora Malheiros, 2003

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Editora Juspodivm. 2011.

SMERALDI, Roberto. A Negociação sobre Florestas: Evolução no Quadro Internacional e no Brasil. In: CAMARGO, Aspásia. CAPOBIANCO, João Paulo Ribeiro. OLIVEIRA, José Antônio Puppim de (Orgs.). **Meio Ambiente BRASIL: avanços e obstáculos pós-Rio-92**. 2º Ed., São Paulo: Estação Liberdade, Instituto Socioambiental; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2004, p. 108-114.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A Proteção Internacional do Meio Ambiente**. Vol. 2, São Paulo: Manole, 2003.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito das Coisas**. 4º Ed., São Paulo: Método, 2012.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

SITES RELACIONADOS:

COMITÊ BRASIL EM DEFESA DAS FLORESTAS E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Cartilha Floresta Faz a Diferença**. Disponível em www.florestafazadiferenca.org.br. Acesso em 10 mai. 2012.

IBAMA. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Documento de Origem Florestal – DOF**. Disponível em www.ibama.gov.br. Acesso em 31 mai. 2012.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Floresta do Brasil 2010: em Resumo.** Disponível em www.fundoamazonia.gov.br. Acesso em 15 jun. 2012.